



## **ANTEPROJETO DE LEI**

Altera a Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, estabelece as condições de habilitação e da outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado, emitida eletronicamente pela Polícia Federal;

II – aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular;

III – aos portadores de diploma de conclusão de curso superior em Investigação Profissional reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma de graduação ou certificado de pós-graduação em Investigação Forense e/ou Perícia Criminal, expedidos por instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação;



V – aos diplomados no exterior em cursos similares, após a revalidação dos diplomas, nos termos da legislação.

Parágrafo único. O requisito de que trata o inciso I não será exigido dos profissionais que se enquadrem na hipótese do inciso II deste artigo.”

“Art. 1º-B. O detetive particular no exercício do seu múnus privado exerce atividade de risco ou de ameaça à sua integridade física, garantida a esse profissional a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, satisfeitas as exigências dos artigos 4º, incisos I e III, e 10, inciso III, da Lei n.º 10.826, de 22 dezembro de 2003.”

“Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – realizar investigação defensiva que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para à constituição de acervo probatório lícito para a solução da questão do interesse do contratante o qual, à juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser apresentado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos;

II – entrevistar em qualquer lugar, de forma discreta e reservada, por registro escrito, áudio e/ou vídeo, pessoas acerca do objeto da investigação e com o consentimento destas;

III – realizar a observação discreta de locais, pessoa ou pessoas envolvidas no caso sob investigação, em espaços públicos livres ou acessíveis ao público, registrando fotografias, áudios e/ou vídeos do que julgar relevante;

IV – com a autorização expressa do interlocutor, na hipótese de produção de prova para a defesa do contratante, utilizar-se dos meios tecnológicos para obter gravações telefônicas ou ambientais em formato digital;

V – pesquisar e obter dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados;



VI – elaborar informes, pareceres técnicos, relatórios de investigação ou diligências investigatórias e laudos pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta Lei e os regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados pelo órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações ou provas coletadas;

VII – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

VIII – exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado, realizar estudos, pesquisas, atuar em treinamentos e em atividades de extensão acadêmica e profissional.

§ 1º As atribuições deste artigo são permitidas as outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto.

§ 2º Quando a execução de diligências que, por suas particularidades, possam dar causa à abordagem do detetive particular pelos agentes dos órgãos de segurança pública para fins de averiguação, ele poderá apresentar- se na delegacia de polícia judiciária, base da guarda civil municipal ou unidade da polícia militar mais próxima, comunicando, por escrito, os dias e horários, o veículo, e, sempre que possível, os locais onde poderá ser localizado, a fim de evitar prejuízos a seus serviços e aos das autoridades policiais e seus agentes.”

“Art. 6º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar órgão autárquico com personalidade jurídica, forma federativa, autonomia administrativa, patrimonial e receita própria para controlar, supervisionar, normatizar e fiscalizar a profissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação insita na presente proposta legislativa busca sanar uma antinomia do ordenamento jurídico nacional e, ao mesmo tempo, reforçar a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores que exercem a profissão de que trata a Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017.

A propósito, corrige uma distorção da legislação federal relacionada à atividade de investigação privada empreendida pelas agências de informações reservadas e confidenciais, comerciais e particulares que, em conformidade com o Decreto n.º 50.532, de 3 de maio de 1961, que regulamenta a Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, é autorizada no Brasil mediante à obtenção de registro de natureza policial junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ao passo que, em clara alogia, não há nenhum controle estatal para o agente que se intitulando detetive ou investigador particular, atuando como autônomo ou pessoa jurídica, coletem dados e informações de natureza não criminal de interesse de determinada pessoa ou empresa.

Em primeiro lugar, cabe sublinhar que, conforme se depreende da leitura do art. 3º do Decreto n.º 50.532/1961, há risco de invasão de particulares que operam na investigação privada nos serviços privativos do aparelho policial do Estado e, ao fim e ao cabo, de violação da intimidade e da vida privada das pessoas investigadas pelas indigitadas agências e profissionais autônomos ajustados por terceiros.

Ora, dado que a Administração Pública não pode omitir-se na salvaguarda do interesse público em detrimento de direitos individuais, resta evidente que a União tem que regular e fiscalizar a profissão em comento, segundo os ditames dos artigos 5º, inciso XIII, art. 22, inciso XVI, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Por isso, propusemos a concessão de autorização legislativa para a criação do órgão de controle profissional (art. 61, § 1º, Inciso II, alínea “e” da Constituição).

Saliente-se, ainda, que o exercício pleno da profissão de detetive particular atendendo às demandas da sociedade, legalístico, ético e eficaz, infelizmente, em que pese o advento da Lei n.º 13.432, de 2017, está longe de ser homogêneo no País.



A tradicional formação ou qualificação profissionalizante livre, grosso modo, não estimulada o desenvolvimento da capacitação e a atualização do conhecimento na profissão, produz um contingente de indivíduos, muitos semiletrados, verdade se diga desqualificados para encarar as situações complexas e desafiadoras a serem enfrentadas na carreira, como por exemplo, no contexto da especificidade da investigação defensiva criminal ou dos programas de integridade e *compliance* empresarial que não se restringe as grandes corporações, seguimentos do mercado de investigação que estão em alta e que exigem conhecimento científico e técnico interdisciplinar.

Além desse fator, se não bastasse as frequentes ocorrências de má prática profissional com alguma implicação no direito penal, as quais, no mais das vezes, acabam não sendo levadas ao conhecimento das autoridades policiais, nem à apreciação do Poder Judiciário, porque, em princípio, as vítimas se sentem constrangidas com a situação ou por recearem ensejar contra si mesmas responsabilização criminal conscientes da ilegalidade dos trabalhos que pediram, de outra parte, os profissionais probos, leia-se aqueles que zelam pela própria reputação e não toleram atos que atentem contra a dignidade da profissão, se veem inermes diante desse quadro e, não poderíamos deixar de mencionar, também, da ação de marginais que obtêm no mercado sem nenhuma dificuldade carteiras funcionais ou distintivos da profissão e utilizam esse material no cometimento de crimes.

Daí porque, tendo em conta os principais pontos vetados no Projeto de Lei do Senado n.º 106, de 2014, propusemos, contemplando o direito adquirido em relação à prática da profissão, o estabelecimento da exigência de bons antecedentes e de diplomas em cursos específicos em nível superior, constantes do Catálogo Nacional de Cursos do MEC, como condições para o livre exercício da profissão. Apresentamos em caráter exemplificativo o rol de atividades do detetive particular, compartilháveis com outras profissões regulamentadas. Autorizamos o porte de arma de fogo para defesa pessoal do profissional, desde que atendidos os requisitos de capacidade técnica e aptidão psicológica.



E, demais a mais, embora o legislador tenha se esmerado no delineamento dos preceitos deontológicos basilares, vedações, deveres e direitos do detetive particular ao redigir a Lei n.º 13.432/2017 imbuído do desiderato de promover e conservar o prestígio da classe, estabelecer valores a serem cultuados e, dessa maneira, garantir à sociedade padrões de prática baseados em virtudes profissionais, certo é que, sem mecanismo de fiscalização e normatização infralegal de natureza ética e técnica, do ponto de vista prático esse diploma mantém-se sem efeito desde a sua publicação, ou melhor explicando, toda conduta que o afronte, total ou parcialmente, não acarretará consequência alguma para o profissional infrator, exceto, a depender do caso concreto, nas esferas cível e criminal que poderão advir da irresignação da parte prejudicada.

Em suma, só a partir da regulamentação, com a consequente criação do órgão de registro e fiscalização que exercerá o poder de polícia administrativa sobre a categoria dotado dos atributos de discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade, supervisionando não só o aspecto normativo, mas também punitivo, é que os profissionais detetives da iniciativa privada, sob o prisma do dever de vigilância que lhes impõe o inciso IV do art. 11 da Lei n.º 13.432/2017, efetivamente se tornarão instrumentos ativos de fiscalização e monitoramento da prática profissional, defendendo a sociedade, o bom prestígio e o conceito da profissão e assim, em última instância, a si próprio, enquanto trabalhador sério e ético.

À luz de todo o exposto, convictos de que a nossa sugestão se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o arcabouço legislativo pátrio, esperamos poder contar com o valioso apoio dos deputados e deputadas que compõem esta Comissão de Legislação Participativa à célere aprovação do presente esboço para que, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se converta em Projeto de Lei.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

  
**CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CONDESP**